



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO Nº 44.749-0, DE
GUARATUBA.

REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE
GUARATUBA.

REQUERIDA : JUSTIÇA PÚBLICA.

INTERESSADOS : OSVALDO MARCINEIRO E
OUTROS.

RELATOR : JUIZ CONV. RAMOS
BRAGA.

DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO A
IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DEVIDO À
PAIXÃO EXALTADA DOS HABITANTES
CONTRA OS ACUSADOS. RECEIO À
SEGURANÇA DOS RÉUS. REPRESENTAÇÃO
FORMULADA PELO PRÓPRIO JUIZ DE
DIREITO LOCAL. DEFERIMENTO COM
APOIO NA REPRESENTAÇÃO CITADA.

*No desaforamento, a opinião do Juiz
constitui elemento de convicção dos mais
valiosos, posto que, próximo das pessoas e dos
fatos em causa, ninguém melhor do que ele
para sentir e dizer, com isenção, da
conveniência ou não do seu deferimento.*

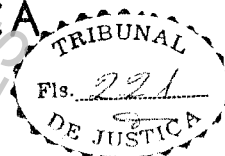
Acórdão No. 8951 - 2ª CAMARA CRIMINAL
Desafora - 44749-0



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO Nº 44.749-0.

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento nº 44.749-0, de Guaratuba, em que é requerente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, requerida a Justiça Pública e interessados Osvaldo Marcineiro e outros.

A MMª Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba representa pelo "Desaforamento" do julgamento de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Francisco Sérgio Cristofolini, Airton Bardelli dos Santos, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, pronunciados e libelados nos autos de Ação Penal nº 150/92, nos termos do disposto no artigo 424 do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público, em primeiro grau, abonou os argumentos expendidos pela Dra. Juíza (fls. 98/99), o mesmo acontecendo com os réus Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares (fls. 100/103). Houve oposição dos réus Francisco Sérgio Cristofolini (fls. 114/115), Airton Bardelli (fls. 119), Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge (fls. 105/109), sendo que estas duas últimas, de maneira inusitada, concordariam sob a condição de que o desaforamento fosse para outra unidade da Federação, em Comarca designada pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado (fls. 109).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, pelo parecer nº 308 (fls. 124/128), da lavra do ilustre Procurador de Justiça Luciano Branco Lacerda, opinou favoravelmente à representação pelo desaforamento do julgamento dos réus, para a Comarca de Curitiba.

Esta Egrégia Câmara, através do Acórdão nº 8615 (fls. 174/176), em que foi Relator o então Des. Plínio Cachuba, houve por bem, à unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar que fosse aberta vista dos autos à douta



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO Nº 44.749-0

3

Procuradoria Geral da Justiça, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de suspensão do julgamento e a respeito dos documentos oferecidos pelas co-denunciadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

Foram os autos com nova vista a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça que, pelo parecer nº 1052 (fls. 204/212), reportando-se ao parecer nº 308 anteriormente emitido (fls. 124/128), opinou pela procedência da representação, com o deferimento do desaforamento do julgamento dos réus para a Comarca de Curitiba.

É o relatório.

Em verdade, medida excepcional que é, o desaforamento só deve ser admitido segundo a regra do artigo 424 do Código de Processo Penal, quando resultar demonstrado que a repercussão do fato no meio social e as influências a serem sofridas pelos jurados induzem a crer que não se poderá ter como certa a tão necessária serenidade ou imparcialidade do Júri ou, então, quando, a despeito de melhores precauções, existe fundado receio de que venham faltar garantias para a integridade física dos réus.

No caso, justifica-se o desaforamento pretendido, visto existir fundamento para o receio de alguns dos acusados em vir o júri a sofrer sugestiva influência por parte da população da Comarca onde ocorreu o fato.

Os informes prestados pelo Juiz do processo permitem conhecer da disposição dos jurados relativamente aos acusados, gerando fundado receio de que possa haver parcialidade no julgamento a ser efetivado.

O caso de Guaratuba é típico dessa medida excepcional e, desde o início do processo, vislumbrava-se esse desvio de competência.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO Nº 44.749-0.

4

Os réus foram acusados e pronunciados pelo seqüestro, morte e ocultação de cadáver do menor Evandro Ramos Caetano, com 6 anos de idade, cujo corpo foi mutilado em sessão de "Umbanda" ("ritual de oferenda a Exu"), fato ocorrido em abril de 1.992, no balneário de Guaratuba, e que revoltou a opinião pública local e do Estado, repercutindo intensamente em todo território brasileiro e até no exterior.

Nos termos do artigo 424 do Código de Processo Penal, dos quatro motivos que ensejam o desaforamento, o caso dos presentes autos conjuga os três mais relevantes, a saber: a) interesse de ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do Júri; e c) dúvida sobre a segurança pessoal dos réus.

Por outro lado, ninguém melhor do que a Juíza de Direito da Comarca, que lá exerce a judicatura há vários anos, e no caso com o aval do titular da ação penal, para sopesar as circunstâncias e julgar a conveniência e a necessidade do deslocamento de competência.

Ora, se é o próprio Juiz quem dá pela conveniência de concretizar a mudança do foro do julgamento, ante a possibilidade de vir ocorrer julgamento eivado de parcialidade, não há como deixar de deferir o pedido, ainda porque, no desaforamento, a opinião do Juiz constitui elemento de convicção dos mais valiosos, posto que, próximo das pessoas e dos fatos em causa: "ninguém melhor do que ele para sentir e dizer, com isenção, da conveniência ou não da medida, que só excepcionalmente é permitida, em atenção ao interesse público" (RT 557/321).

Efetivamente, a representação demonstra o risco e a quase impossibilidade de julgamento sem graves anormalidades. O tempo ainda não apagou suficientemente a comoção social, a ira da população, que na época chegou à tentativa de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO Nº 44.749-0.

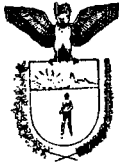
5

linchamento dos réus. Durante a instrução probatória, na primeira fase do processo escalonado, houve necessidade da dispensa dos réus, a pedido dos próprios defensores, sendo algumas testemunhas, por conveniência, ouvidas no vizinho município de Matinhos. Os réus, presos, não se deslocaram à sede da Comarca, sendo interrogados na Penitenciária Central do Estado. Quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, será a primeira vez que retornarão a Guaratuba, sendo imprevisível a reação da população ao vê-los. Ademais, essa indignação do povo, já exteriorizada em algumas ocasiões e que permanece viva, certamente repercutirá no julgamento dos jurados, ferindo a sua imparcialidade, que é a qualidade primordial de qualquer julgador. A representação apresenta, inclusive, algumas situações reveladoras da preocupação do povo com esse julgamento, pondo em dúvida a essencial imparcialidade. Finalmente, a Comarca de Guaratuba, como é sabido, não possui estrutura (instalações, espaço físico, acomodações, segurança, etc) para realizar um julgamento desse porte, que provavelmente se prolongará por alguns dias sob forte tensão.

O deslocamento deve dar-se para a comarca mais próxima e que não esteja contaminada pela motivação à decretação da medida excepcional, como reiteradamente vem decidindo a Corte Suprema de nosso País.

Sobre a Comarca para onde será desafortado o processo, a fim de ser realizado o júri, há que se observar que duas estão próximas à Guaratuba: Paranaguá e São José dos Pinhais. A última, por certo, oferece melhores condições, quer de segurança, quer de instalações do Fórum, amplas, iguais à Comarca da Capital. Existe, na Comarca, batalhão da Polícia Militar que poderá ser responsável pela efetiva segurança do julgamento.

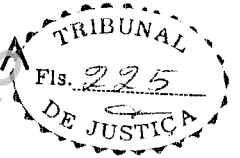
Destarte, defiro o pedido de desaforamento.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO N° 44.749-0

6

As diligências que porventura devam ser realizadas, serão perante o juízo de origem.

Ante o exposto:

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, em deferir o pedido de desaforamento formulado pela digna Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba a fim de serem os réus Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Francisco Sérgio Cristofolini, Ailton Bardelli dos Santos, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Pinhais.

Esteve presente à sessão e votou com o Relator o Exmo. Sr. Des. Tadeu Costa.

Curitiba, 06 de agosto de 1.996.

DES. TROTTA TELLES - Pres. deste feito

JUIZ RAMOS BRAGA - Relator

Impresso por: 02663130940 - LUIS AUGUSTO RODRIGUES FLORES
Em: 15/04/2011 - 17:22:17